



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução Nº 821/03
1ª Câmara de Julgamento
200ª. Sessão de: 17.10.2003
Processo Nº 1/0256/93
Recorrente: *CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA*
Recorrido: *CARLOS AUGUSTO M AGUIAR*
Conselheiro Relator: **ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO**

Auto de Infração Nº 1/205390

EMENTA: O ilícito fiscal foi detectado através do procedimento de fiscalização, considerando-se as entradas e saídas de mercadorias, os estoques inicial e final, consubstanciando o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias. Autuação *parcial-procedente* em virtude de exclusão do imposto, mantendo-se a multa penal. Decisão amparada no art. 113 do Dec. nº 21.219, de 1991. Penalidade prevista na Lei nº 11.530 que se transcreve, literalmente, no RICMS (nº 21.219/91) art. 767, III, "b". Recurso: oficial conhecido e improvido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Reporta-se a peça essencial do processo que no exercício de janeiro a dezembro de 1991, após o levantamento no estoque da empresa acima identificada, e relatórios fornecidos pelo Sistema de Controle de fluxo da então Delegacia Regional da Fazenda, na cidade de Sobral, ficou constatado que a referida empresa vendera mercadorias adquiridas sem a devida documentação fiscal.

No julgamento de 1ª Instância, o julgador faz alusão a um rol de mercadorias que teriam saído do estoque total ou parcialmente, com emissão de documentos fiscais.

As razões do autuado estão circunscritas ao fato de que suas aquisições decorreram com documentos fiscais, requerendo revisão do levantamento dos estoques que originou a autuação, o que, deixou de ser considerado, face à ausência de qualquer elemento consistente.

Ainda diante da impugnação, o feito fiscal, na instância singular, resultou decisão de parcial-procedência da autuação.

Não consta, nos autos, o recurso interposto contra a referida decisão, à segunda instância de julgamento, senão o reexame necessário, que se faz a título de recurso de ofício, em razão de contrariar, parcialmente, a pretensão contida no lançamento tributário.

A Consultoria Tributária, antes de firmar convicção, requereu fosse o processo objeto de exame e análise pericial, que, contudo, não ocorreu em virtude de a empresa encontrar-se excluída do CGF.

Em derradeiro, o *Parecer da Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da D. *Procuradoria Geral do Estado* sugere seja mantida a decisão singular, mas com fundamentos diversos, que leva à exclusão do imposto.

É o breve relatório.

ARGB



VOTO DO RELATOR

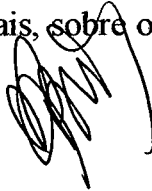
Aporta a esta instância, processo instaurado a uma década, eis que de 1993, e que, por todo esse tempo, o crédito tributário gozou da suspensão, à luz do que se encontra previsto no Código Tributário Nacional.

Em se tratando de esfera administrativa, nem ao menos comporta o exame da prescrição intercorrente, como mais de uma vez tem sido suscitado essa questão, e com apurmo, o representante do Estado e da Procuradoria Geral com a sapiência que lhe é peculiar, rechaçou tal abordagem, sob o ângulo de que, tratasse de demanda judicial, possível seria cogitar-lhe, somente.

No interregno de toda a demanda, se viu, inclusive que, após baixado do Cadastro Geral da Fazenda, o autuado hodiernamente já se encontra excluído do mesmo, situação de decorre após o primeiro quinquênio daquela providência.

Este fato, inclusive, impediu a realização plena da pleito diligencial, com vista à realização de providência clamada pela perícia.

Se vê que, a autuação comporta a cobrança de ICMS e de Multa, e no entanto, o julgador singular acenara com a redução do crédito tributário, quando considerou que parte dos estoques, por alguns de seus itens, terem saído do estabelecimento com a emissão de documentos fiscais, sobre os quais se grafou o imposto, e assim decidiu pela parcial-procedência.



Ora, consectário lógico da situação que se nos apresenta – a exclusão do CGF – é a baixa, procedida a pedido ou de ofício, ocasião em que se poderia comprovar a existência dos estoques, e se existentes, sobre ele lançar a cobrança do crédito tributário.

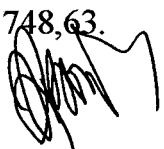
Tal vertente nos leva a manifestar concordância com o Parecer da Consultoria Tributária que sugere, com aprovo do representante do Estado (Procurador, da PGE), que resolva-se, ao final, nesta derradeira instância, pela cobrança da multa, tão-somente, afastando-se a cobrança de ICMS.

Desta feita, e sem delongas, resta-nos, considerar, em *VOTO*, que

- a) Conheço do recurso oficial;
- b) Nego-lhe provimento, para:

Confirmar a decisão parcial-condenatória, lavrada em 1ª Instância, ressalvado, no entanto, com a sugestão do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado, in totum, pelo representante da PGE, em cujos fundamentos inclina-se pela total exclusão do Imposto, fixando-se, na cobrança da multa, cujo valor, e no padrão monetário vigente, à época é de: Cr\$ 15.748,63.

É o voto.

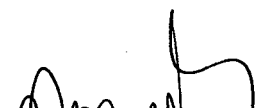


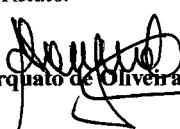
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CARLOS AUGUSTO M AGUIAR,

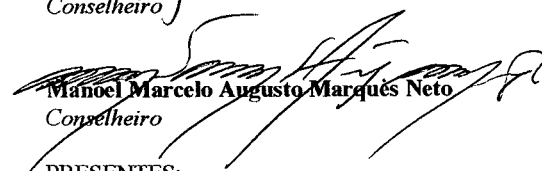
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1ª instância, de PARCIAL-PROCEDÊNCIA, com fundamentos diversos aos expedidos no julgamento singular, cingidos, ao do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado. Votou pela improcedência a Conselheira Vanda Ione de Siqueira Farias. Não participou da votação o Conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22/.....12 de 2003.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator

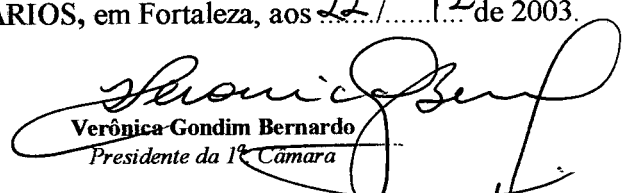

Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Conselheira

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto
Conselheiro

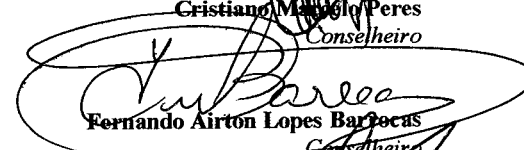
PRESENTES:

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Verônica Gondim Bernardo
Presidente da 1ª Câmara


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barboza
Conselheiro


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

Consultor Tributário